



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 491/2025/CGUNE/DICOR/CRG

**PROCESSO Nº 00106.008107/2024-01**

INTERESSADO: BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS

#### 1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre matéria disciplinar.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).
- 2.2. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.
- 2.3. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto das Empresas Estatais - EEE).
- 2.4. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei da S/A).
- 2.5. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
- 2.6. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de dúvida ventilada pela COAC acerca da competência da CGU para desenvolvimento de ações correccionais em face da BB Tecnologia e Serviços (BBTS).

3.2. Os autos contêm peças relacionadas à notícia de assédio moral na BBTS (3349934, 3349935, 3354738, 3354749, 3354752, 3365932 e 3365934). Com os documentos, exarou-se a Nota Técnica nº 2902/2024/COAC/CRG, aprovada pela chefia da COAC, a fim de examinar-se a possibilidade de atuação da CGU no caso (3383692 e 3383695).

3.3. A unidade suscitou questionamento referente à natureza jurídica da instituição. Com fulcro no art. 49, I, do nº Decreto 3.553/2019, ela encaminhou o assunto à CGUNE para manifestação. É o relato.

#### 4. NÁLISE

4.1. Segue a dúvida suscitada pela COAC na Nota Técnica nº 2902/2024/COAC/CRG (3383692).

7. Inicialmente, cumpre registrar que o Decreto 11.330/2023, que aprova a Estrutura Regimental, arrola as competências da Controladoria-Geral da União, dentre as quais destacamos:

*Art. 13. À Secretaria Federal de Controle Interno compete:*

(...)

*XIII - apurar, em articulação com a Corregedoria-Geral da União e com a Secretaria de Integridade Privada, atos ou fatos ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais;*

*Art. 18. À Corregedoria-Geral da União compete:*

*I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor;*

*II - supervisionar a aplicação das leis de responsabilização administrativa de servidores e empregados públicos;*

*II - supervisionar a aplicação das leis de responsabilização administrativa de agentes públicos e entes privados; (Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023) Vigência*

(...)

*VIII - analisar as representações e as denúncias apresentadas contra agentes públicos e entes privados; (Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023) Vigência*

*IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores e empregados públicos;*

*IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra agentes públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023) Vigência*

*X - instaurar ou recomendar a instauração de procedimento disciplinar nos casos de omissão das autoridades competentes para apurar responsabilidade e conduzir diretamente apurações correccionais de natureza investigativa ou acusatória em face de servidores e empregados públicos;*

8. Verifica-se assim, que compete à CGU apreciar a conduta de servidores e empregados públicos.

9. Resta saber se os empregados da BB Tecnologia e Serviços se enquadram como empregados públicos.

10. A BBTS não integra o Poder Executivo federal, embora faça parte da Administração Pública Federal indireta. É uma empresa estatal (cf. art. 2º, do Decreto 8.945/16), constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado (cf. arts. 1º, 2º e 4º, da Lei 6.404/76) com personalidade jurídica de direito privado (cf. art. 44, do Código Civil), e controlada diretamente pelo Banco do Brasil S/A, que, por sua vez, é uma sociedade de economia mista federal. Logo, não se enquadra no objetivo do referido Decreto, razão pela qual não está obrigado às regras ali fixadas, sem prejuízo do dever constitucional elencado no art. 37, da Constituição Federal (<https://bbts.com.br/dados-abertos/>).

11. Segundo o art. 1º do Estatuto Social da BB Tecnologia e Serviços S.A. a BB Tecnologia e Serviços S.A. (Companhia), pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, constituída em 18 de julho de 1974, rege-se por estatuto próprio, pelas Leis nº 6.404/1976, nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

12. A BBTS informa também “que as relações trabalhistas entre a BBTS e seus empregados são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não sendo aplicável a Lei 8.112/90. Assim, os empregados da BBTS não são servidores ou agentes públicos, mas sim empregados pelo regime celetista” (<https://bbts.com.br/empregados/>)

13. O preenchimento de cargos na BBTS ocorre mediante aprovação em concurso público, conforme informação extraída de (<https://bbts.com.br/concursos-e-inscricoes/>):

*Para trabalhar na BBTS é necessário ser convocado após aprovado em concurso público.*

*A Empresa realiza concursos com o objetivo de preencher vagas imediatas e/ou constituir cadastro reserva para suprir possíveis demandas conforme a região. A classificação para vagas em cadastro reserva gera ao candidato apenas a expectativa da nomeação. Os concursos são regionalizados e a convocação obedece a classificação na localidade e cargo para os quais o candidato se inscreveu.*

14. Como se verifica os dispositivos normativos da BBTS geram confusão quanto ao eventual enquadramento de seus "empregados" como "empregados públicos", bem como a eventual sujeição da BBTS ao sistema de correição do Poder Executivo Federal.

4.2. Os arts. 251, *caput* e § 1º, e 252, *caput*, da Lei da S/A preveem os meios de constituição de subsidiárias integrais.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

[...]

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

4.3. Em essência, o legislador estabelece que a subsidiária integral consiste na sociedade anônima (companhia) que se compõe de um único sócio, que deve ser uma sociedade brasileira.

4.4. As subsidiárias podem ser constituídas por sociedades de economia mista e empresas estatais. Em tais situações, incidem as normas do EEE.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia

mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

[...]

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

[...]

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

4.5. No que concerne ao controle, o EEE dá às subsidiárias o mesmo tratamento das empresas públicas e sociedades de economia mista.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

[...]

§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

[...]

Art. 94. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

4.6. No âmbito das licitações, o Título II da Lei nº 13.303/2016 apresenta "*Disposições aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da união ou seja de prestação de serviços públicos*". As normas versam desde o processo licitatório e modos de contratação até os preceitos de direito administrativo sancionador.

4.7. Ademais, segundo a [Súmula nº 231/TCU](#), "*A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada*". Como as subsidiárias são espécie de entidades controladas indiretamente pela pessoa política, elas se sujeitam à exigência de concurso público para contratação de pessoal em cumprimento ao art. 37, II, da CF/88 à luz do aresto do Tribunal de Contas da União.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4.8. Em cotejo com o art. 37, II, da CF/88, resta claro que o entendimento do TCU reflete o

pressuposto de que as subsidiárias integrais constituídas por empresas estatais integram a Administração Pública indireta. Por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, o regime jurídico dos empregados é celetista, tal como ocorre nas empresas estatais em geral.

4.9. Aliás, confirma a natureza de entidade da Administração Pública indireta o requisito de autorização legislativa para a criação de subsidiárias de empresas estatais, como consta do art. 2º, §2º, do EEE acima e do próprio art. 37, XX, da CF/88. Não parece haver nenhum elemento essencial que distinga a subsidiária em face da empresa empresa estatal que lhe deu origem.

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta **e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XIX - **somente por lei** específica poderá ser criada autarquia **e autorizada** a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de **autorização legislativa**, em cada caso, a **criação** de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

4.10. O art. 4º, § 2º, do Estatuto do Banco do Brasil S/A autoriza-o à constituição de subsidiárias integrais (3533769).

#### ESTATUTO SOCIAL - BANCO DO BRASIL S/A

Art. 4º. Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

[...]

§2º É permitido ao Banco constituir controladas, inclusive na modalidade de subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico, que tenham por objeto social participar, direta ou indiretamente, inclusive minoritariamente e por meio de outras empresas de participação, dos entes listados no inciso V.

4.11. Por sua vez, o Estatuto do BBTS S/A contém disposições que sinalizam a sua constituição como subsidiária integral do BB S/A (3533463).

#### ESTATUTO SOCIAL - BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A

Art. 1º. A BB Tecnologia e Serviços S.A. (Companhia), pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, constituída em 18 de julho de 1974, rege-se por este Estatuto, pelas Leis nº 6.404/1976, nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

[...]

Art. 5º. O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 300.039.531,17 (trezentos milhões, trinta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e dezessete centavos), dividido em 248.586.586 ações ordinárias e 248.586.586 ações preferenciais.

§1º As ações ordinárias e as preferenciais são nominativas e não têm valor nominal.

§2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, pode alcançar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

[...]

Art. 17. O Conselho de Administração, órgão independente de decisão colegiada, será composto por pessoas naturais, eleitas pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, e terá 7 (sete) membros, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, com a seguinte composição:

I – 1 (um) dos membros do Conselho de Administração será indicado pelos empregados da Companhia;

II – 1 (um) dos membros do Conselho de Administração será indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III – 1 (um) dos membros do Conselho de Administração será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

IV – 2 (dois) membros indicados pelo Banco do Brasil S.A.;

V – 2 (dois) membros independentes, perfazendo o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de membros, assim definidos na legislação e demais normas aplicáveis, observadas ainda as seguintes disposições:

a) caberá ao Banco do Brasil S.A. a responsabilidade de indicar os candidatos a Conselheiro Independente;

b) a condição de Conselheiro Independente será expressamente declarada na Ata da Assembleia Geral que o eleger.

§1º Caso as indicações efetuadas na forma dos incisos II e III do caput recaiam sobre um ou mais candidatos que se enquadrem nas hipóteses previstas no inciso V do caput, o Banco do Brasil S.A. poderá indicar membros do Conselho de Administração que não sejam enquadrados como independentes.

4.12. Apesar da falta de indicação do proprietário das ações, o Estatuto do BBTS demonstra o controle do BB no Conselho de Administração por meio da indicação de 4 dos 7 membros à luz dos incisos IV e V c/c a alínea "a". Com relação aos demais, eles provêm de escolha de autoridades da Administração direta e dos empregados do BBTS.

4.13. Segundo o Parecer nº 00132/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3588669), é aplicável o art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.480/2005 às empresas estatais. A disposição cuida do dever de submeter-se a indicação de candidatos à titularidade das unidades setoriais do SisCor/PEF (dada a redação do Decreto nº 10.768/2021, que é posterior ao Parecer nº 00132/2017, alterando a nomenclatura do órgão) ao crivo da CGU.

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

[omissis]

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuam nível de escolaridade superior e sejam: (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

I - servidores ou empregados permanentes da administração pública federal: (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

[omissis]

II - ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no exercício de cargo ou emprego: (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

[omissis]

§ 1º A indicação dos titulares das unidades setoriais de correição será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

4.14. Na época do Parecer nº 00132/2017, o texto do inciso II do art. 2º referia-se a "*unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais*". Ademais, constava o inciso III, dizendo "*as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais*". A despeito da omissão literal, a Conjur arrematou que o poder-dever da CGU alcançaria as empresas estatais em razão de diversas referências normativas à Administração Federal em geral (art. 18 da Lei nº 10.683/2003, art. 1º, §§ 1º e 2º, e 2º, I, e § 2º, do Decreto nº 5.480/2005) c/c os arts. 3º e 4º do DL nº 200/67.

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, inciso II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

4.15. A positivação das normas, interpretadas conjuntamente, levou a Conjur ao entendimento de que descabia a exclusão das empresas estatais. O SisCor compreenderia quaisquer órgãos e entidades da Administração Federal, sob pena de negar vigência à Lei que institui a CGU e vigorava na oportunidade (cujos comandos, nesse aspecto não sofreram alteração).

15. Ou seja, da leitura dos três artigos acima percebemos que seccional de correição é a unidade de corregedoria que funciona dentro do órgão descentralizado (aí incluídas as estatais), cujo titular é escolhido pela direção deste órgão sem, necessariamente, ser um servidor da Controladoria-Geral da União. Contudo, tal seccional submete-se à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais (§ 2º do art. 2º) que hoje funcionam na CGU e, mais, o titular destas seccionais deve ter seu nome aprovado pelo órgão central do sistema de correição (§ 1º do art. 8º) que hoje, por força da Lei nº 13.266/2016, é o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, antiga CGU.

[omissis]

20. Logo, não restam dúvidas de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista integram o Poder Executivo Federal. E a supervisão técnica dos órgãos do Executivo Federal em matéria correicional é feita pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal que, por sua vez, é a Controladoria-Geral da União, hoje transformada em Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU. Esta interpretação decorre da leitura sistemática dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 200/67 combinada com a interpretação do art. 1º e seu § 2º, e do art. 2º, inciso I e § 2º do Decreto nº 5.480/2005, leitura essa que não se coaduna com uma exegese literal do inciso III deste art. 2º do Decreto nº 5.480/2005 que exclua as empresas estatais da supervisão do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (que, pela Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016, veio substituir as funções da antiga Controladoria-Geral da União).

[omissis]

25. Se a CGU hoje continua sendo a responsável pela supervisão de todas as entidades que fazem parte da Administração Federal e se as empresas públicas e sociedades de economia mista integram expressamente, por disposição legal, a Administração Federal, parece claro, então, que esta supervisão se estende, por força de lei – e não de um mero decreto – às empresas públicas e sociedades de economia mista.

[omissis]

28. Ou seja, efetuando uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, chega-se à conclusão de que **há obrigatoriedade das empresas públicas e sociedades de economia mista submeterem a indicação dos titulares de suas unidades seccionais de correição à apreciação prévia deste Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU**, não importando, outrossim, o nome específico que a entidade descentralizada dê à sua unidade de serviço que cuide das atividades correicionais da empresa.

4.16. O Decreto nº 10.768/2021 formalizou o posicionamento da Conjur. Atualmente o inciso II do art. 2º alude a unidades de correição "dos órgãos e das entidades" sem restrição, o que deve ser lido em cotejo com o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.480/2005.

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correicionais.

4.17. Outrossim, os incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 aduz os requisitos de ser servidor ou empregado, ou ex-servidor ou ex-empregado aposentado, sempre do quadro permanente da Administração Pública Federal. É evidente que a menção a "empregado" tem o fito de açambarcar também a responsabilidade de supervisionar a atividade correicional nas empresas estatais. Por simetria, o controle da CGU compreende as subsidiárias dessas entidades, porque se trata de desdobramento lógico dos poderes-deveres atribuídos à pasta. O poder é implícito para tal propósito.

4.18. Em suma, não se vislumbra razão para não se considerar o BBTS, na condição de subsidiária integral do BB, integrante da Administração Pública indireta. Na mesma toada, inexistente fundamento jurídico para não qualificar os seus trabalhadores como empregados públicos. O regime legal

aplicável à subsidiária exige seleção por concurso público, contratação por processo licitatório e sujeição às normas reitoras do art. 37 da CF/88.

4.19. Por conseguinte, os funcionários do BBTS são empregados públicos à semelhança do pessoal do Banco do Brasil. Em matéria de controle interno *lato sensu*, a entidade submete-se à regulamentação do Decreto nº 11.330/2023, além do Decreto nº 5.480/2005, o que inclui a atuação da CGU no âmbito do SisCor/PEF. Não há razão jurídica para distingui-la.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo a fixação da tese: "*As subsidiárias de empresas estatais sujeitam-se à atuação correcional da CGU nos termos do Decreto nº 11.330/2023 e do Decreto nº 5.480/2005*".

5.2. Por fim, sugiro o encaminhamento da proposta à sra. Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal para apreciação com fulcro no art. 19, VI, do Anexo I do Decreto nº 11.330/2023.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 17/04/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3520203 e o código CRC BD222111



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 491/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 22/04/2025, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3597697 e o código CRC D1A75B9F

**Referência:** Processo nº 00106.008107/2024-01

SEI nº 3597697



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 491 (3520203) da CGUNE e como o Despacho CGUNE (3597697) de 22/04/2025. Informamos que somos favoráveis a a fixação da tese: "As subsidiárias de empresas estatais sujeitam-se à atuação correcional da CGU nos termos do Decreto nº 11.330/2023 e do Decreto nº 5.480/2005". Por fim, considerando que a decisão desse processo não tem relação com o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00836/2024/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (3352163), encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 23/09/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3799476 e o código CRC 79F95E0A

Referência: Processo nº 00106.008107/2024-01

SEI nº 3799476



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 491/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3520203), aprovada pelos Despachos CGUNE 3597697 e DICOR 3799476.
2. Encaminhe-se à COAC para conhecimento e prosseguimento da análise e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 24/09/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3799671 e o código CRC 74299F9E

**Referência:** Processo nº 00106.008107/2024-01

SEI nº 3799671